



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.727759/2013-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.317 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. PESSOAS JURÍDICAS INTERPOSTAS
Recorrente BMP PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DECISÃO RECORRIDA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NULIDADE.

Os argumentos capazes de, em tese, infirmar parte da decisão recorrida, devem ser enfrentados pelo órgão de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade arguida no recurso voluntário, decretando-se a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, para que seja proferida nova decisão, com o julgamento de todas as teses apresentadas na impugnação.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti,

Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com as alterações das Leis 9.732/98 e 9.876/99, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), bem como as contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos Paraestatais (Terceiros), e das multas decorrentes do descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

"deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições" (AI 51.014.498-5); "deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização" (AI 51.014.499-3); "deixar a empresa de exibir qualquer documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou de apresentá-los sem atendimento às formalidades legais" (AI 51.014.500-0); "deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço" (AI 51.048.921-4).

Segue a ementa da decisão:

**CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.
"PEJOTIZAÇÃO".**

É segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores. Constatado que a contratação de pessoa jurídica deu-se na atividade fim da empresa e envolveu todos os pressupostos da relação de emprego, impõe-se a configuração do fato gerador atinente à contribuição previdenciária.

O auditor poderá desconsiderar o vínculo pactuado com o trabalhador e enquadrá-lo como segurado empregado desde que preenchidas as condições, efetuando o enquadramento como segurado empregado, conforme previsto no artigo 229, §2º do Decreto 3.048/99.

**DESCUMPRIMENTO DE DEVERES JURÍDICOS
INSTRUMENTAIS. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA.
PRECLUSÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA.**

A matéria não expressamente impugnada está sujeita à preclusão. Necessidade de estabilização do processo contencioso fiscal. Inteligência do Art. 17 do Decreto 70.235/72.

Conforme relatado na decisão recorrida, que se reporta à acusação fiscal:

[...] o Autuante informa que as contribuições apuradas incidem sobre remunerações pagas a segurados caracterizados como empregados, mediante notas fiscais de prestação de serviços, emitidas por pessoas jurídicas, as quais foram consideradas intermediárias na relação contratual entre a autuada e tais pessoas físicas que lhes prestaram serviços com pessoalidade, mediante remuneração, de forma não-eventual e com subordinação. Fundamentou no que preceitua a Lei n.º. 8.212/91 em seu Art. 12, inciso I, alínea "a".

[...]

6. As obrigações acessórias descumpridas também estão explicitadas e motivadas pelo Autuante em tópicos separados por Código de Fundamentação Legal (CFL) nos itens 10 e subsequentes do relatório.

A recorrente foi intimada da decisão em 26/5/14, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 437 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 24/6/14 (fls. 440 e seguintes do e-Processo), através do qual reiterou as seguintes teses de sua impugnação:

- *prestação de serviços intelectuais sem vínculo empregatício;*
- *equivocada apuração da base de cálculo;*
- *insubsistência das autuações pelo descumprimento de obrigações acessórias.*

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Preliminar de nulidade da decisão recorrida

No penúltimo tópico de seu recurso, a recorrente afirma que "*nenhuma palavra foi dita no acórdão sobre a alegação de defesa*", segundo a qual teria havido equivocada apuração da base de cálculo do lançamento.

É que, na impugnação, a contribuinte havia afirmado o seguinte:

Ora, além de desprezar a existência das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, o i. Fiscal também não considerou as despesas por ela realizadas para fins de manutenção de suas atividades, não tendo admitido nenhuma dedutibilidade, seja a título dos impostos recolhidos por força das notas, tampouco dos custos operacionais que cada pessoa jurídica poderia apresentar a esse respeito.

É dizer, como se fosse possível a fiscalização simplesmente arbitrou com base nos valores das notas fiscais uma base de cálculo linear como sendo uma espécie de salário de contribuição daquelas pessoas jurídicas e, conseqüentemente, vendo os sócios como se empregados fossem.

Assim, merece censura o arbitramento em desconformidade com toda a situação pregressa, a saber, desconsiderando as circunstâncias atinentes à forma de prestação de serviços, os custos incorridos pelas prestadoras de serviços, os impostos recolhidos, (PIS, COFINS, IRF, CSLL, IRPJ, ISS, TFLF, TFA, TI e TFS), enfim, toda a dedutibilidade que seria admitida no caso de a Recorrente absurdamente ter que responder por tais vínculos.

Realmente, compulsando-se o acórdão de impugnação, que tem extensa fundamentação acerca da pejetização, realmente se verifica que não houve, nem mesmo de forma superficial, qualquer enfrentamento da tese acima esboçada. Ora, não se considera fundamentada a decisão que não enfrenta todos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC, aplicável ao processo administrativo fiscal por força do seu art. 15.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Desta forma, entendo que a decisão *a quo* deve ser cassada, por falta de fundamentação, a fim de determinar o retorno dos autos à DRJ, para que julgue todas as teses de defesa.

Processo nº 15504.727759/2013-62
Acórdão n.º 2402-007.317

S2-C4T2
Fl. 501

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e acolher a preliminar de nulidade, para cassar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ, para que julgue todas as teses de defesa.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci